



DENÚNCIA Nº , DE 2018

Apresento, nos termos do *caput* do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993,

DENÚNCIA

a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar em desfavor da Senadora **GLEISI HOFFMANN (PT/PR)**, por infração ao disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal (CF), c/c o § 1º do mesmo dispositivo e c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

No último dia 16 de janeiro, uma semana antes do julgamento da apelação criminal interposta pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a Senadora **GLEISI HOFFMANN** em entrevista ao jornal “Poder 360” intitulada “‘Para prender o Lula, vai ter que matar gente’, diz Gleisi sobre julgamento” (<https://www.poder360.com.br/justica/para-prender-o-lula-vai-ter-que-matar-gente-diz-gleisi-sobre-julgamento/>), profere as frases seguintes constantes de áudio incluído na entrevista:

“Entrevistador: Imaginando agora o pior cenário pra vocês, han... o julgamento mantendo a sentença por unanimidade, é... e até o ex-presidente ser preso...

Senadora Gleisi Hoffmann: Ah! Isso não vai.

Entrevistador: É ninguém acredita também.

Senadora Gleisi Hoffmann: Não! Não! Pra prender o lula vai ter que prender muita gente, mas mais do que isso, vai ter que matar muita gente, aí vai ter que matar.”

Em outro vídeo, postado no dia 15/01/2018 em reportagem do Jornal da Cidade intitulada “**Gleisi Declara Guerra**” (<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/8367/gleisi-declara-guerra-veja-o-video>) a Senadora afirmou:

“Pois então nós começamos mais cedo a luta política. Cutucaram a onça com vara curta. Eles acharam que marcando para o dia 24, eles iam criar um fato para nos encantar. Eles não sabem que nós somos um bicho que quando está encantado, avança. E avança com garra e com força. Então, se eles querem lutar, nós sabemos lutar. [...] a partir de hoje, mas principalmente do dia 24, é luta cerrada... E nós não vamos reconhecer, se tiver a condenação do presidente Lula, que nós temos um estado democrático de direito no Brasil. Nós não vamos reconhecer a normalidade institucional. E nós não vamos reconhecer que tem democracia neste país. Nós vamos lutar, com todos os instrumentos que nós tivermos [...]”.

Assim agindo, a Senadora cometeu os delitos de incitação ao crime (Código Penal, art. 286) e apologia de crime ou de criminoso (Código Penal, art. 287), pelos quais possui imunidade civil e penal, mas não administrativa. Dessa maneira, cometeu evidente abuso da imunidade parlamentar material, incidindo em quebra de decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, consoante se demonstrará.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo e consabido que os parlamentares federais gozam de imunidade material, que os isenta de responsabilização civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato (CF, art. 53, caput). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que essa inviolabilidade não impede a punição disciplinar do parlamentar por quebra de decoro parlamentar, em procedimento movido

pela própria Casa a que pertence (STF, Pleno, Inquérito nº 1.958/AC, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto).

No mesmo sentido, a doutrina entende que a imunidade material excluía a possibilidade de punição do Senador, “salvo o abuso das prerrogativas do parlamentar, considerada quebra de decoro, a ser decidido pela Casa respectiva”.

Ora, ainda que se considere que a conduta da Senadora Gleisi Hoffmann possui nexos com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Rio de Janeiro, é inegável que, com suas palavras de incitação à prática de delitos e de elogio a um criminoso duplamente condenado, a parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida. Atentou contra a honradez da função parlamentar e contra o próprio Estado de Direito, ao pregar abertamente a revolta e a desobediência a uma decisão judicial.

Com tal conduta, afetou a credibilidade de todo o Parlamento brasileiro – não só por ter, ela mesma, afirmado não confiar no Congresso a que pertence, mas também pela revolta com que suas palavras foram recebidas por membros do Poder Judiciário.

A conduta da Senadora Gleisi Hoffmann, ao elogiar e enaltecer um criminoso contumaz, duplamente condenado e réu em mais meia dúzia de ações penais, além de incitar à prática de atos de desordem e arruaça (para dizer o mínimo) manchou a função parlamentar, representando uma quebra indisfarçável, inegável e indelével do decoro que se exige no exercício de tão sensível função. Afinal, o que significa “vai ter que matar muita gente” e “não vamos reconhecer a normalidade institucional”? Em que contexto tais palavras poderiam ser entendidas de forma pacífica ou condizente com o Estado Democrático de Direito? Quando a Senadora afirma não acreditar na

Justiça, e diz que “nós não vamos reconhecer, se tiver a condenação do presidente Lula, que nós temos um estado democrático”. Assim agindo, Sua Excelência cometeu os delitos de incitação ao crime (“Incitar, publicamente, a prática de crime”) e apologia de crime ou de criminoso (“Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”).

Fica claro que quando um parlamentar, em discurso público expressa “não vamos reconhecer que tem democracia neste país. Nós vamos lutar”, este quer instigar a população à prática de atos que não condizem com a ordem e a convivência harmoniosa esperada de uma sociedade organizada.

Ora, deveriam, então, aqueles que discordam de decisões judiciais passar a queimar prédios públicos, destruir propriedades privadas e enfrentar as autoridades de forma miliciana, instituindo uma guerra civil em que brasileiros atacam brasileiros, por puro fascínio ideológico promovido por criminosos que tentam eternizar a impunidade?

A ruptura institucional pregada pela denunciada, ao pé da letra, consiste na quebra da lei e da ordem, submetendo o Estado ao controle de pessoas que não foram legalmente designadas para tal.

Nesse ponto, a retórica é risível. Afinal, o atual Presidente da República foi eleito com apoio da denunciada, em chapa com ex-Presidente impedida por processo constitucional, pelo Congresso Nacional.

Não há interpretação diversa. Assim agindo, Sua Excelência cometeu os delitos de incitação ao crime (“Incitar, publicamente, a prática de crime”) e apologia de crime ou de criminoso (“Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”).

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de incitação ao crime consiste em “provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular” a prática de delitos.

Assim sendo, “Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).”¹. Inegavelmente, as palavras da Senadora Gleisi Hoffmann tinham essa intenção e são capazes de produzir o deletério efeito de induzir à prática de condutas violentas pelos sectários membros e seguidores da “seita” na qual se transformou a adoração de um criminoso múltiplas vezes condenado.

Tal “seita”, inclusive, que se aproxima diuturnamente, em ideais, postura e propostas, de grupos como Hizbollah, que travestidos de partidos políticos, buscam a desordem e a mentira como meio de se perpetuarem no poder, sustentados financeiramente por criminosos.

Tal “seita”, que se aproveita do déficit intelectual de seus seguidores, da recém escancarada torpeza de seus líderes e amparados por ideologias falidas, para usar a população mais pobre como massa de manobra para interesses próprios.

Tal “seita”, que é incapaz de reconhecer a desfiguração de seu líder maior, que desceu do autoproclamado posto de “pessoa mais honesta do Brasil”, para criminoso duplamente condenado, relegado a um discurso politicamente delirante e senil, para plateias decadentes e cada vez menores.

¹ STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 157.805/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini.

Por outro lado, a ira da denunciada talvez se explique por suas experiências pessoais, posto já passou pelo mesmo processo de desmanche ao qual é submetido o ex-Presidente da República, que agora habita as páginas policiais.

Todavia, a prática dos delitos aqui noticiados, se não pode levar à punição da denunciada na esfera judicial-penal, também não pode, de forma alguma, ser entendido como uma conduta compatível com o decoro parlamentar.

Por atentar contra a honradez do cargo que ocupa, inclusive abusando da prerrogativa de palavra, a Senadora Gleisi Hoffmann cometeu quebra de decoro parlamentar, punível com a pena máxima aplicável a um Senador da República – qual seja, a perda do mandato, mediante decisão do Plenário do Senado Federal, por maioria absoluta (CF, art. 55, II e § 2º; e art. 5º, I, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993).

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeiro que a presente denúncia seja recebida, processada e admitida, para que se proceda, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, para que, ao final, a denúncia seja considerada procedente por este Conselho e apresentada, na forma de representação, a fim de que a Senadora Gleisi Hoffmann seja condenada em Plenário à perda do mandato, tudo nos termos do art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal.

Sala do Conselho,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT